



26981951



08084.005021/2023-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Divisão de Licitações

Decisão nº 2/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08084.005021/2023-45**

Recorrente: **SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, CNPJ nº 24.054.324/0001-70**

**Pregão Eletrônico nº 11/2023**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública/MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 886, de 30 de outubro de 2023, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 31 de outubro de 2023, por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, CNPJ nº 24.054.324/0001-70**.

**1. DA SÍNTESE FÁTICA**

1.1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 11/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilingue, Técnico em Secretariado, Apoio Administrativo Nível I, Motoristas Executivos, Almoxarifes, Carregadores e Encarregado, na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual.

1.2. Após o transcurso da fase interna do Processo Administrativo n.º 08084.005021/2023-45, o Aviso de Licitação Edital do certame licitatório foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 25765545) e no sítio eletrônico do MJSP (SEI nº 25766336), no dia 17/10/2023, com data de abertura das propostas marcada para o dia 27/10/2023, às 10h.

1.3. Durante a fase externa foram apresentados 7 (sete) pedidos de esclarecimentos (SEI nº 25786769, 25789679, 25792749, 25823484, 25830655, 25843144 e 25844812) e 1 (um) pedido de impugnação ao edital (SEI nº 25844776), cujas respostas foram publicadas tempestivamente no sistema Comprasnet (SEI nº 25820058, 25834720, 25869416, 25869424, 25869435, 25844958). Nesse sentido, foi acatado o pedido de impugnação, nos termos da Resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 (25844958).

1.4. Em ato contínuo, sanada as inconsistências, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2023 foi Republicado (SEI nº 25851802) com a nova abertura da sessão pública agendada para o dia 08/11/2023, às 10h. O aviso de adiamento foi publicado no Diário Oficial da União no dia 25/10/2023 (SEI nº 25863197). Nesse ínterim, foram apresentados mais 3 (três) pedidos de esclarecimentos (SEI nº 25859969, 25999681 e 26034074) e 2 (dois) pedidos de Impugnação ao Edital (SEI nº 25858058 e 26010775). Desse modo, todos os esclarecimentos e impugnações foram devidamente respondidos e inseridos no sistema do comprasnet.gov.br conforme SEI nº 25999764, 26028495, 26044119, 25887725 e 26010801.

1.5. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta. Após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores conforme ordem de classificação apresentadas nas listas de classificação - PE 11/2023, para o Grupo 1 (SEI nº 26092345) e para o Grupo 2 (SEI nº 26092360).

1.6. Conforme registrado no chat da sessão pública, a primeira classificada para o GRUPO 1 e 2 - RENOVAR ENGENHARIA LTDA LTDA, CNPJ 07.474.287/0001-30 foi desclassificada nos termos do item 8.2.2 do Edital, por apresentar proposta com valores finais manifestamente inexequíveis.

1.7. A seguir, passou-se à convocação dos demais licitantes, seguindo a ordem classificatória.

1.8. Abaixo, segue tabela com o resumo das convocações referentes aos **GRUPOS 1 e 2**, juntamente com os eventos ocorridos:

GRUPO 1						
Ordem de Classificação	Licitante Convocada	CNPJ	Lance Ofertado	Proposta	Certidões Regularidade	Diligências
1ª	RENOVAR ENGENHARIA LTDA LTDA	07.474.287/0001-30	1.842.896,79			
2ª	GREEN HOUSE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA	12.531.678/0001-80	1.925.512,56			
3ª	GOLDEN CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA	10.565.121/0001-34	45.234.980,00	26094634	26094604	
4ª	GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA	73.509.440/0001-42	45.246.669,00	26120865	26121195	
5ª	LSL - LOCAÇÕES E	05.483.831/0001-85	47.403.531,00			

	SERVIÇOS EIRELI					
6ª	BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	03.655.231/0001-21	47.655.731,10	26143421	26143064, 26143078, 26286830, 26286785, 26298559, 26298595, 26299477	26175289, 26199969, 26244810, 26257843, 26257832 e 26257801, 2627429- Solicitação de Análise Jurídica - Diligência nº 05 (SEI nº 2621
7ª	INTERATIVA FACILITIES LTDA	05.058.935/0001-42	47.999.074,80	26507473	26507636 e 26508455	26523248, 26525354
8ª	RCS TECNOLOGIA	08.220.952/0001-22	48.835.832,70	26863540	26542247, 26542247	26631580, 26641674, 26646121, 26812446, 2681248

GRUPO 2						
Ordem de Classificação	Licitante Convocada	CNPJ	Lance Ofertado	Proposta	Certidões Regularidade	Diligências
1ª	RENOVAR ENGENHARIA LTDA LTDA	07.474.287/0001-30	3.015.101,11			
2ª	GOLDEN CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA	10.565.121/0001-34	79.038.934,00	26094668	26094722	
3ª	GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA	73.509.440/0001-42	79.047422,20	26120900	26120929	
4ª	BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	03.655.231/0001-21	80.912.928,00	26143518	26143078, 26286830, 26286785, 26298559, 26298595, 26299477	26175289, 26197976, 26199969, 26244810, 26257832, 26257801, 26257801, 26300631, : Solicitação de Análise Jurídica - Diligência nº 05 (SEI nº 262694
5ª	RCS TECNOLOGIA	08.220.952/0001-22	81.186.712,80	26863559	26505151, 26849883, 26850013, 26863825	26631580, 26641674, 26646121, 26812446, 26812488

1.9. Após a promoção das diligências apontadas na tabela acima, a unidade demandante, por meio da Nota Técnica 6 (SEI nº 26816849), manifestou-se pela aceitação da proposta do fornecedor **RCS Tecnologia LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 08.220.952/0001-22, bem como indicou o atendimento dos requisitos de capacidade técnica exigidos no Edital.

1.10. Desse modo, ato contínuo, esta Pregoeira, com fulcro na manifestação da área demandante, manifestou-se pela aceitação da Proposta Comercial e Habilitação da empresa **RCS Tecnologia LTDA** - CNPJ nº 08.220.952/0001-22, com o Valor Global da proposta para 30 meses de R\$ 48.835.832,70 (quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos) para o Grupo 1 e R\$ 81.186.712,80 (oitenta e um milhões, cento e oitenta e seis mil setecentos e doze reais e oitenta centavos) para o Grupo 2, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 11/2023, conforme Nota Técnica 6 (SEI nº 26837513).

1.11. Seguidamente, foi aberto o prazo para registro da intenção de recurso nos termos do item 12.1 do Edital.

1.12. É o relatório.

## 2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, as licitantes **SERVISSET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA**, CNPJ nº 24.054.324/0001-70, **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 73.509.440/0001-42 e **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 11.162.311/0001-73, registraram suas intenções em recorrer, nos termos dos documentos SEI nº 26870605, 26870618 e 26870639, nos termos a seguir apresentados:

**SERVISSET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA**, CNPJ nº 24.054.324/0001-70

Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão desta Comissão que declarou a empresa **RCS TECNOLOGIA** habilitada, em virtude de divergências contidas nos atestados de capacidade técnica. As razões serão consubstanciadas em Recurso próprio. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

**GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 73.509.440/0001-42

Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão desta Comissão que declarou a empresa **RCS TECNOLOGIA** habilitada, em virtude de divergências contidas nos atestados de capacidade técnica. As razões serão consubstanciadas em Recurso próprio. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

**R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 11.162.311/0001-73

Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão desta Comissão que declarou a empresa RCS TECNOLOGIA habilitada, em virtude de divergências contidas nos atestados de capacidade técnica. As razões serão consubstanciadas em Recurso próprio. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

2.2. Desse modo, nos termos consignados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 11/2023 (26870575) foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais (SEI nº 26870692).

### 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

3.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

### 4. DAS RAZÕES

4.1. A Recorrente **SERVISSET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.054.324/0001-70**, apresentou suas razões recursais (SEI nº 26917238) aduzindo o que se segue:

"(...)

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

(...)

2. A empresa RCS TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 08.220.952/0001-22 foi habilitada para o Grupo 1 e Grupo 2. Irresignada, a SERVISSET se utiliza da via recursal para recorrer da decisão por entender que houve erro na análise dos atestados de capacidade técnica apresentados.

3. Desse modo, considerando o que será exposto detalhadamente, esta respeitável Comissão de Licitação deve rever os atos que habilitaram a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA, uma vez que, esta, apresentou documentação técnica insuficiente para comprovar as exigências do edital e insuscetível de aproveitamento, culminando com a inexecuibilidade de sua proposta.

(...)

III – DO MÉRITO

a) DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL

1. Inicialmente, quanto aos critérios de comprovação da qualificação técnica, ressalta-se o disposto no subitem 23.3.1.1. do anexo I do Termo de Referência, abaixo transcrito:

23.3.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. (grifo nosso)

2. A empresa RCS TECNOLOGIA não conseguiu demonstrar que seus atestados de capacidade técnica são compatíveis com o objeto licitado, conforme passar-se-á a demonstrar.

3. A priori, ressalta-se o objeto da presente licitação, nos termos no subitem 1.1 do edital:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, por registro de preços, para a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almoxarifes, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilingue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (grifo nosso)

4. Conforme observado, a empresa RCS TECNOLOGIA deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, por conseguinte, o objeto licitado, além da prestação de serviços continuados de apoio administrativo, exige também a disponibilização de solução tecnológica para a fiscalização e gestão contratual.

5. Importa destacar, que a solução tecnológica requerida é de supra importância para a gestão e fiscalização contratual do MJSP. Por essa razão, o r. Órgão apresentou, no anexo III do Termo de Referência os requisitos e funcionalidades que o sistema necessita apresentar.

6. Inobstante a análise criteriosa da Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, denota-se que a empresa vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica que contenha a disponibilização de uma solução tecnológica de GESTÃO DE PESSOAS E CONTRATUAL. Vejamos os atestados e seus respectivos objetos:

ATESTADO OBJETO BANCO DO BRASIL Contratação de serviços de Agente Administrativo para dependências do Banco do Brasil no Distrito Federal, ou em local a ser indicado pelo CONTRATANTE.

CAMARA DOS DEPUTADOS CT 147/2020 Prestação de serviços continuados por alocação de postos de trabalho nas áreas de orçamento, fiscalização, segurança do trabalho, projeto e design, incluindo fornecimento de materiais e de serviços sob demanda, pelo período de doze meses.

CAMARA DOS DEPUTADOS CT 093/2021 Prestação de serviços continuados por alocação de postos de trabalho na área de manutenção, execução de serviços gerais e outras intervenções civis nos edifícios e nas áreas da Câmara dos Deputados, incluindo, sob demanda, fornecimento de materiais e prestação de serviços.

JUSTIÇA FEDERAL Prestação de serviços terceirizáveis de apoio administrativo, por meio das categorias Atendente, Motoboy, Recepcionista, Ascensorista e Operador de Computador, de forma contínua, com o fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários, conforme quantidades e especificações contidas na tabela abaixo e nos Anexos a este instrumento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Contratação de serviços continuados de apoio administrativo, recepção e secretariado, para atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Brasília/DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Motoristas Executivos, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

MINISTÉRIO DA SAÚDE Contratação de serviços de secretariado, que compreenderá, além da dedicação exclusiva de mão de obra de Técnico em Secretariado, Secretário Executivo e Encarregado Geral, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

MINISTÉRIO DO TURISMO Contratação de serviços continuados de Assistente Administrativo, Recepcionista, Almoxarife e Contínuo, a serem executados nas dependências do Ministério do Turismo e em outros imóveis que venham a ser ocupados pelo Órgão, em Brasília – DF (Grupo 2), com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

7. Denota-se, a priori, que nenhum dos objetos dos atestados apresentados pela empresa RCS TECNOLOGIA requerem a disponibilização de um sistema de gestão de pessoas e do contrato.

8. Debruçando a documentação comprobatória dos atestados, verifica-se que apenas o contrato da Câmara dos Deputados – Contrato 93/2021, consta o fornecimento de sistema de registro eletrônico de presença, por meio do software Ponto Secullum 4. Em consulta ao sítio da ferramenta, verifica-se que se trata de um software que APENAS controla a jornada de trabalho dos colaboradores.
9. Ocorre que, a exigência do edital, constante no anexo III do TR, requer a disponibilização de uma solução tecnológica que contemple cadastro, registro e armazenamento de dados, informações e documentos relativos ao contrato, aos empregados, como registrar às ocorrências durante a execução contratual e, do cumprimento das obrigações previdenciárias, sociais e trabalhistas, inclusive FGTS.
10. Ou seja, além da funcionalidade relativo ao controle de jornada dos empregados, a solução tecnológica deve contemplar a gestão de pessoa e do contrato, o que claramente não foi comprovado pela empresa declarada vencedora RCS Tecnologia.
11. Não há que se cogitar nem similaridade entre o software fornecido ao contrato 93/2021 – Câmara dos Deputados com o exigido pelo Edital, pois o software Ponto Secullum 4 apresenta apenas algumas das funcionalidades dispostas no anexo III – TR.
12. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida não atendem o objeto licitado, justamente, por NÃO trazer informações quanto a disponibilização de solução tecnológica na amplitude exigida pelo edital.
13. O quesito estabelecido no item 23.3.1.1.do edital, é bastante claro ao afirmar que devem ser apresentados atestados compatíveis com o objeto licitado, como o item 1.1 do edital é claro ao definir que o objeto envolve a prestação de serviços continuados de apoio administrativo COM a disponibilização de solução tecnológica para a fiscalização e gestão contratual o que visivelmente a empresa recorrida não comprovou na presente licitação.
14. Ora, não é razoável que diante das exigências editalícias, esta Pregoeira aceite atestados que contradizem as regras impostas no processo licitatório.
15. Nesse sentido, elucida Marçal Justen Filho , “se o ato convocatório exige informações complexas, sua ausência é causa de desclassificação”, por apresentar um vício formal. E mais: “Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência [...]. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.
16. É evidente que a empresa não pode ser habilitada, sob pena de ofensa grave ao disposto no edital, devendo esta Pregoeira julgar de forma vinculada e objetiva, desclassificando-a por vício na capacidade técnica de cumprir o objeto licitado na sua integralidade.
17. O flagrante descumprimento desta exigência editalícia, compromete toda a proposta da licitante, não havendo, na hipótese, como se admitir qualquer possibilidade de emenda ou saneamento, não restando nenhuma outra possibilidade de não ser a DESCLASSIFICAÇÃO.
18. Não há como negar a fragilidade da documentação apresentada.
19. Nesse aspecto ensina Joel de Menezes Niebuhr :
- “A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”
20. O exame dos documentos na fase de habilitação dever ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. As declarações e documentos de capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.
21. A RCS TECNOLOGIA não apresentou atestados de capacidade técnica que possam ser utilizados pela Administração Pública para o fim a que se destina. Tal prática não é aceitável em um processo democrático de licitação, onde a moralidade, legalidade e a observância aos princípios basilares da Administração devem ser respeitadas.
- (...)
23. Ora! Se não cumpriu requisito EXPRESSO do edital, deve ser desclassificada do certame, não há outra interpretação viável. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES NÃO PODE SER OBJETO DE CONCESSÕES.
24. É fato inconteste! O edital não foi integralmente cumprido!
- (...)
26. É cristalino que a RCS TECNOLOGIA deve ser desclassificada por não atender as formalidades e exigências previstas no edital e seus anexos, no que tangue as comprovações exigidas através de atestados de capacidade técnica para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do art.30, II da Lei 8.666/1993:
- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)
27. E sabe-se, que o princípio maior da licitação pública é a prevalência do interesse público sobre o privado, portanto, deve esta Comissão preservar o interesse da Administração e classificar somente empresas que comprovem cumprir o objeto licitado de maneira ampla e sem qualquer obscuridade em relação à capacidade técnica.
28. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa É GENÉRICO e não comprova que a empresa possui a capacidade de fornecer a solução tecnológica de fiscalização e gestão contratual solicitada no objeto, visto que, não preenchem os requisitos aprazados de forma clara e cogente.
29. Assim, Helly Lopes Meirelles já conceituou: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse o estabelecido ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.
30. Os atestados de capacidade técnica apresentados não oferecem qualquer segurança jurídica a este Órgão, pois são falhos no atendimento INTEGRAL do objeto licitado. O QUE É UMA FALTA GRAVÍSSIMA.
31. Como não foram apresentadas as informações requeridas, não é possível supor que em algum momento a empresa forneceu esse tipo de solução, por conseguinte, é INADMISSÍVEL, a inclusão de novos documentos no processo, não restando outra alternativa senão a desclassificação da licitante.
32. Ressalta-se que a comprovação em tela se faz por meio de atestados que comprovem a “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, que demonstre já ter o proponente executado objeto igual ou similar ao licitado.
33. No entanto, mesmo ante a possibilidade de apresentação por similaridade, a empresa não conseguiu demonstrar, nem de longe, qualquer experiência nesse sentido. Nesse ponto, os atestados não comprovam sequer similaridade com a solução exigida.
- (...)
36. Destaca-se que cabe à Comissão somente promover diligências para esclarecer ou complementar o processo, entretanto, é terminantemente vedada a inclusão de novos documentos no processo licitatório. A não observância destes vícios certamente trará prejuízos a Administração Pública, já que os requisitos de habilitação buscam evitar tal consequência.
37. De acordo com o princípio do julgamento objetivo, o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.
38. Ora o item 23.3.1.1. do edital é bastante claro ao EXIGIR a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. E o objeto da licitação, conforme item 1.1 do mesmo edital, trata da prestação de serviços de apoio administrativo COM disponibilização de solução tecnológica de fiscalização e gestão contratual. A problemática nesse caso, reside justamente no fato de a empresa ter comprovado apenas a prestação dos serviços continuados de apoio administrativo, mas sem observar que deveria apresentar também atestados que comprovem a disponibilização da solução tecnológica, nos termos descritos.
39. Não há critério mais objetivo e transparente que este!

40. O princípio do julgamento objetivo visa restringir o âmbito da discricionariedade da Administração, além de garantir tratamento isonômico aos licitantes.

(...)

43. No entanto, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público, tornase necessária a segurança atribuída por parte dos licitantes à Administração, visto que, deve-se vinculá-los ao edital e ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

44. Esta norma-princípio encontra-se disposta no artigo 41, caput, da citada Lei:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

45. Não há dúvidas que os atestados apresentados pela empresa são falhos, nesse quesito, fato esse que deve culminar com a sua correta desclassificação. Os documentos juntados ao processo, não demonstram nem de longe o atendimento ao exigido no edital e não capazes de oferecer segurança a este Órgão a despeito de sua capacidade técnica.

46. Com isso, as justificativas apresentadas por esta Recorrente, apenas exprimem com precisão informações relevantes para subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação da RCS TECNOLOGIA.

47. Nessa esteira, mesmo após restar claramente não comprovado o atendimento ao item da qualificação técnica previsto em edital, a empresa RCS TECNOLOGIA foi classificada e habilitada de maneira errônea por este r. Órgão.

48. É certo que a RCS TECNOLOGIA não é capaz de oferecer aquilo que ela se propõe, já que os atestados apresentados não têm o condão de demonstrar sua capacidade técnica na integralidade, conforme exigido em edital.

IV – DO PEDIDO

1. Ante o exposto, é o presente recurso para o qual REQUER A INABILITAÇÃO da empresa RCS TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 08.220.952/0001-22, por não atender as condições editalícias relativos à qualificação técnica, com a presença de vícios insanáveis, contrariando o disposto no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência vigente no país.

(...)"

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A licitante Recorrida, **RCS Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ Nº 08.220.952/0001-22**, apresentou suas contrarrrazões dentro do prazo estipulado, nos seguintes termos:

"(...)

II – DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA EM ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA.

Aduz a Requerente que a RCS não comprovou a execução de qualquer serviço compatível ao objeto licitado. Equivoca-se a Recorrente, demonstrando, ainda, o seu profundo desconhecimento da legislação vigente.

Melhor explicando, a jurisprudência atual é uníssona no sentido de que a prestação de serviço continuado de terceirização de mão de obra, serviço em que se enquadra o objeto licitado, deve ser comprovada por meio de Atestado de Capacidade Técnica que demonstrem que a licitante tem aptidão na gestão da mão de obra.

Isso significa que um contrato de prestação de serviços de manutenção de instalações elétricas prediais, por exemplo, é similar a um contrato de prestação de serviços de terceirização de mão de obra de copeiragem, ou ainda, é similar a um contrato de prestação de serviços de técnico em secretariado.

O entendimento acima está embasado no Art. 30, inciso II, § 3º, da Lei 8666/93 que prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica. Confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Para esclarecer melhor a questão da similaridade, trazemos à baila inúmeros posicionamentos do Tribunal de Contas da União – TCU quanto à questão: Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame;

Acórdão 2382/2008 – Plenário - TCU

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Em complemento ao posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU acima colacionado, segue o entendimento deste tribunal acerca da gestão da mão de obra acima suscitada. Confira-se:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Além da jurisprudência uníssona sobre o tema, o Mestre Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, entende que:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante diz que:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)"

O respeitadíssimo autor Hely Lopes Meirelles leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Destarte, a posição do Tribunal de Contas da União é claríssima no sentido de que os Atestados deverão comprovar a aptidão na gestão da mão de obra em determinado número de postos e não especificamente aos mesmos postos licitados.

Veremos agora o que diz a nossa Constituição Federal sobre as exigências de habilitação em licitações públicas.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, não há que se falar que a RCS TECNOLOGIA S/A não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

### III - DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL.

Alega a Recorrente que a RCS não comprovou a disponibilização de solução tecnológica para a fiscalização e gestão contratual, contudo essas são as exigências de qualificação técnica para habilitação:

#### 10.11. Qualificação Técnica:

10.11.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

10.11.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.11.1.2. A exigência do período mínimo de 3 (três) anos de experiência se justifica em razão da expectativa de execução do contrato pelo período de 60 (sessenta meses), conforme faculdade conferida pelo Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

Cumpra ressaltar que a recorrente, por meio de seu recurso, procura atribuir à habilitação técnica uma exigência que não foi solicitada no edital, constituindo uma tentativa da Recorrida em confundir o pleno entendimento editalício, visando prejudicar as empresas participantes.

Observa-se que a alegação da Recorrente carece de fundamentação sólida e não encontra respaldo nos fatos. A habilitação técnica, conforme estabelecido no edital em referência, delinea de maneira clara os requisitos e critérios que devem ser atendidos pelas empresas participantes. Qualquer interpretação distinta caracteriza uma distorção do texto editalício e uma tentativa de modificar as condições inicialmente estabelecidas pelo Ministério da Justiça.

Ou seja, a disponibilização de solução tecnológica para a fiscalização e gestão contratual não se trata de item de habilitação.

De qualquer forma, além de a RCS utilizar software desenvolvido por seu próprio departamento de TI, aprovada pelo Ministério do Planejamento, também utilizado no próprio Ministério da Justiça no âmbito do Contrato nº 50/2022.

Assim, ao contrário do que afirma a Recorrente, a desclassificação da RCS Tecnologia S/A é ato ilegal, pois fere o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Não se pode olvidar que o princípio da economicidade tem um peso enorme em qualquer processo decisório, de modo que o administrador público tem neste princípio um limitador da sua discricionariedade, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente.

Portanto, não há o que se falar em desclassificação da RCS por este motivo, estando correta a decisão do Ilustre Pregoeiro.

Portanto, a proposta de preços e a documentação da RCS foi confeccionada e apresentada nos exatos termos da legislação vigente, sendo irretocável a decisão do Ilustre Pregoeiro.

### III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, evidencia-se o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame ao impetrar este Recurso, e mais, a comprometer seu julgamento, ferindo o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que a Comissão de Licitação rejeite o pedido de desclassificação da proposta ofertada pela RCS TECNOLOGIA S/A., negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente."

## 6. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

6.1. De modo a subsidiar a Decisão do recurso e tendo em vista a necessidade de prestação de informações técnicas relativas às razões e contrarrazões, os autos do processo seguiram à área demandante para análise, a qual se manifestou por meio da Nota Técnica 8 (SEI nº 26995410).

"(...)

4.1. As alegações das empresas SERVISET e RCS giram em torno da interpretação dos requisitos de habilitação técnica exigidos no Pregão Eletrônico nº 11/2023, em especial no que tange à necessidade de comprovação do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, associado ou não à disponibilização de uma solução tecnológica específica.

4.2. Depreende-se das razões apresentadas que a empresa SERVISET entende que o mero fornecimento de mão de obra não poderia ser considerado como similar ou compatível com os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2023. Contudo, ao analisar os dispositivos do edital relacionados à qualificação técnica dos licitantes, nota-se que não há nenhuma menção explícita à necessidade de apresentação de atestados que incluam a disponibilização de uma solução tecnológica, vejamos:

"23.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

23.3.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

23.3.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

23.3.1.2. A exigência do período mínimo de 3 (três) anos de experiência se justifica em razão da expectativa de execução do contrato pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme faculdade conferida pelo Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

23.3.1.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

23.3.1.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

23.3.1.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

23.3.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

4.3. Percebe-se que os requisitos relacionados à habilitação técnica das licitantes encontram-se dispostos de maneira clara e objetiva no item 23.3 e demais subitens do Termo de Referência, limitando-se as exigências apenas a comprovação da execução de serviços de gerenciamento de mão de obra em geral, contemplado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, por um período de tempo não inferior a 3 (três) anos.

4.4. Assim, verifica-se que assiste razão à recorrida quando afirma que o instrumento convocatório jamais exigiu que a comprovação da capacidade técnica envolvesse a demonstração de execução de serviços aliada à disponibilização de uma solução tecnológica específica.

4.5. Corroborando esse entendimento as respostas que foram dadas em sede de pedidos de esclarecimento, que confirmam a interpretação de que a comprovação de gerenciamento de mão de obra em geral seria considerado como compatível com os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2023, sendo o suficiente para o atendimento dos requisitos de habilitação técnica, conforme se verifica na Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 05 (SEI nº 25869416).

**"Pergunta: 14. O Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, assim dispõe: "Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais." Diante do exposto, pergunto: Na avaliação da capacidade técnica das licitantes essa comissão seguirá o que determina o TCU? Lembrando que, caso não o siga, DEVERÁ motivar tecnicamente no próprio edital situação excepcional que impeça a aceitação de atestados com aptidão para Gestão de mão de obra.**

**Resposta: Serão aceitos os atestados que comprovem a aptidão da empresa no gerenciamento de mão de obra em geral, não havendo a obrigatoriedade dos postos de trabalho serem idênticos ao objeto da licitação." (Grifo nosso.)**

4.6. Dessa forma, impõe-se a conclusão de que a comprovação de experiência prévia em gestão de mão de obra é suficiente para atender aos requisitos do edital, não sendo necessária a demonstração específica da disponibilização de uma solução tecnológica.

(...)"

## 7. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

7.1. A Recorrente alega que a Decisão da pregoeira de habilitar a Empresa **RCS Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ nº 08.220.952/0001-22**, merece revisão, no sentido de inabilitar a Empresa, por não atender as condições editalícias, especificamente ao item 23.3.1.1, relativos à qualificação técnica, *com a presença de vícios insanáveis, contrariando o disposto no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência vigente no país*. Ademais, alega que a empresa deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, por conseguinte, o objeto licitado, além da prestação de serviços continuados de apoio administrativo, exige também a disponibilização de solução tecnológica para a fiscalização e gestão contratual.

7.2. Sobre o tópico, para que não incorra em confusão do exigido, se faz necessária uma leitura atenciosa do dispositivo editalício, uma vez que o item 23.3.1.1 do Termo de Referência é de igual teor ao item 10.11.1.1 do Edital, o qual versa sobre a Qualificação Técnica:

10.11. Qualificação Técnica:

10.11.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

10.11.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.11.1.2. A exigência do período mínimo de 3 (três) anos de experiência se justifica em razão da expectativa de execução do contrato pelo período de 60 (sessenta meses), conforme faculdade conferida pelo Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

10.11.1.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.11.1.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

10.11.1.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

10.11.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.3. Assim, as exigências para comprovação da habilitação técnica presentes no Edital do PE nº 11/2023 restringem-se às disposições descritas acima, não havendo a exigência de demonstração que a execução dos serviços seja aliada à disponibilização de uma solução tecnológica específica, como alegado pela Recorrida.

7.4. Ademais, importa evidenciar que as regras estabelecidas no instrumento convocatório estão em conformidade com o entendimento da Corte de Contas no sentido de que, na contratação de serviços terceirizados, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

*Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

*Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego*

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

*Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.*

*Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas*

*Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.*

*Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

7.5. Conforme visto, os requisitos de habilitação na licitação encontram-se definidos pelo edital regulador do certame. Outrossim, cabe ressaltar que a exigência de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades com aquele definido a ser contratado através da licitação. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

7.6. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

7.7. Cabe destacar, que dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual cabe à Administração Pública e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

7.8. A análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório. O princípio do julgamento objetivo assegura a todos os participantes da licitação que o julgamento de suas propostas seja realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital. É nesse sentido que o artigo 41 da Lei 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

7.9. O princípio do julgamento objetivo está previsto nos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. [...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

7.10. A doutrinadora Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma:

*"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital".*

7.11. Desse modo, no julgamento da proposta e demais documentos da empresa, especialmente quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, a análise foi realizada pela área técnica a partir da verificação do atendimento às especificações estabelecidas no Edital e Anexos, em obediência aos princípios administrativos referendados, conforme consignado na Nota Técnica 6 (SEI nº 26816849) e ratificado na Nota Técnica 8 (SEI nº 26995410).

## 8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pela Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos e com lastro nas manifestação das áreas técnicas, por meio das Notas Técnicas de análises, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.054.324/0001-70**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2023.

8.2. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

Atenciosamente,

DANIELA Mª DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM, Pregoeiro(a)**, em 20/02/2024, às 14:57, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26981951** e o código CRC **3EAB7E22**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.